

LEI Nº 2.389/2014

Dispõe sobre a execução e contratação dos serviços transporte escolar no Município de Viçosa, altera a Lei nº 2.208/2011 e da outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO TRANSPORTE ESCOLAR NO PERÍMETRO URBANO

Art. 1º - Esta Lei disciplina a forma de execução e contratação dos serviços de transporte escolar no Município de Viçosa.

Art. 2º - O Município de Viçosa poderá contratar a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros para a execução dos serviços de transporte escolar prestados aos alunos da rede municipal e estadual, no perímetro urbano, mediante o fornecimento de bilhetes de passagens.

Parágrafo único - Os serviços destinam-se a atender, de forma universal, aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental e médio.

Art. 3º - Cada aluno da rede pública municipal ou estadual, residente no perímetro urbano do Município terá direito a 2 (duas) passagens diárias, referentes apenas aos dias letivos.

§ 1º - Mediante prévia autorização e credenciamento pela Secretaria Municipal de Educação, os alunos com necessidades especiais poderão ser acompanhados por um responsável.

§ 2º - O acompanhante fica dispensado de apresentar bilhete de passagem, bastando portar credenciamento expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O número de alunos, bem como suas identificações, para os fins de transporte escolar ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros, quando contratada para os fins do art. 2º desta Lei, fica obrigada a adequar horários de linha de ônibus de modo a atender a demanda do serviço, conforme orientações técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - O serviço de transporte escolar no perímetro urbano não poderá ser terceirizado pela empresa detentora da concessão dos serviços de transporte público, sob pena de multa e rescisão do contrato de concessão, com conseqüente revogação da outorga.

CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE ESCOLAR NA ZONA RURAL

Art. 6º - É vedada a cessão ou transferência, total ou parcial pela empresa concessionária, dos serviços que alude o art. 2º desta Lei, sob pena de multa e rescisão do contrato de concessão, com a conseqüente revogação da outorga.

Art. 7º - O transporte escolar destinado a atender aos alunos residentes na Zona Rural do Município de Viçosa, poderá ser executado de forma indireta, mediante processo de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Único – Poderão participar do processo de licitação, pessoa física ou jurídica, inclusive mediante consórcio, que sejam proprietárias ou possuidoras de, no mínimo, 2 (dois) veículos que atendam às exigências dos artigos 7º e 8º da Lei nº 2.208/2011.

Art. 8º - O inciso II do artigo 8º da Lei nº 2.208/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I -;

II – possuir no máximo até 15 anos de uso;

III –;

IV –;

V –;

VI –

Art. 9º Os demais artigos da Lei 2208/2011, permanecem inalterados, devendo o Município, caso opte pela licitação do transporte escolar em perímetro urbano, segui-los, conforme prescreve a lei supracitada.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Viçosa, 15 de julho de 2014.

CELITO FRANCISCO SARI
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 09/07/2014)